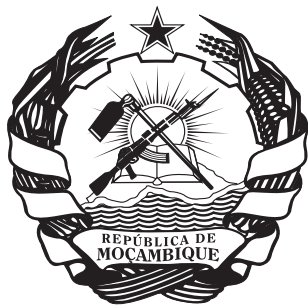




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 51/2025:

Aprova as Regras sobre Produtos Sujeitos a Restrições Quantitativas Temporárias à Importação.

Decreto n.º 52/2025:

Altera os artigos 4, 5, 7, 8, 10, 13, e 16, o Capítulo III e os seus artigos 18, 19, 20, 21, 22, 23, assim como os artigos 25 e 26 do Regulamento do Reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto n.º 78/2017, de 28 de Dezembro, e alterado pelo Decreto n.º 30/2022, de 23 de Junho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 51/2025

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de uma gestão eficaz das reservas cambiais disponíveis, priorizando a importação de bens essenciais, e tendo em conta que determinados produtos actualmente importados são igualmente produzidos em território nacional, em quantidade e qualidade suficientes para satisfazer a procura interna, nos termos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, em conformidade com o artigo 3 da Lei n.º 17/2022, que aprova o Texto da Pauta aduaneira, e com os compromissos assumidos por Moçambique no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT 1994) e da Organização Mundial do Comércio (OMC), o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovadas as Regras sobre Produtos Sujeitos a Restrições Quantitativas Temporárias à Importação, anexas ao presente Decreto, do qual fazem parte integrante.

Art. 2. São revogadas as normas que contrariem o disposto no presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Dezembro de 2025.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Regras sobre Produtos Sujeitos a Restrições Quantitativas Temporárias a Importação

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Decreto estabelece restrições quantitativas temporárias à importação de determinados produtos, com vista a salvaguardar a posição externa do País e assegurar a alocação prioritária de divisas a bens e serviços essenciais.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

As restrições previstas neste Decreto aplicam-se exclusivamente aos produtos constantes do Anexo I, os quais são igualmente produzidos no território nacional em quantidades suficientes para abastecer o mercado interno e satisfazer a procura nacional.

ARTIGO 3

(Natureza das restrições)

1. As restrições consistem no estabelecimento de limites quantitativos anuais e/ou trimestrais de importação para cada produto abrangido.

2. A definição da lista dos produtos sujeitos a restrições, bem como o regime de importação não automática, será aprovada por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas do Comércio Externo e das Finanças.

ARTIGO 4

(Excepções)

As medidas previstas no presente Decreto não se aplicam:

- à importação de produtos destinados a fins humanitários; e
- às importações realizadas ao abrigo de acordos internacionais que prevejam derrogações expressas.

ARTIGO 5

(Temporalidade e revisão)

1. As restrições estabelecidas pelo presente Decreto têm carácter temporário e vigoram por um período inicial de 12 meses.

2. O Governo procederá à revisão periódica das medidas, podendo reduzi-las, prorrogá-las ou revogá-las, em função da evolução da situação da balança de pagamentos.

3. A lista referida no artigo 2 será aprovada por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintende as áreas do Comércio Externo e das Finanças.

ARTIGO 6

(Regras de Importação)

1. Com a entrada em vigor do presente Decreto, a importação dos produtos sujeitos a restrições quantitativas fica condicionada á emissão de licença de importação ou quotas.

2. As regras e os procedimentos aplicáveis á importação dos produtos sujeitos a limitações quantitativas são aprovadas pelo Ministro que superintende a área do Comércio Externo, em coordenação com os sectores afins.

3. É criada, por despacho do Ministro que superintende a área do Comércio Externo, uma Comissão Consultiva de importação, com a competência de emitir pareceres ou propostas sobre os pedidos de Importação e de apoiar a definição dos respectivos procedimentos.

4. A Comissão Consultiva será constituída por representantes dos Ministérios que superintendem as áreas de Comércio Externo, da Indústria, da Agricultura, das Pescas, das Finanças, do Ministério solicitante, bem como da Autoridade Tributária de Moçambique.

5. A Comissão Consultiva é presidida pelo Secretário do Estado da área do Comércio Externo.

6. As modalidades de funcionamento da Comissão Consultiva são definidas por um regulamento interno, a ser elaborado pela própria comissão e aprovado pelo Ministro que superintende a área do Comércio Externo.

ARTIGO 7

(Infracções e sanções)

Sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal, nos termos da legislação aplicável, a introdução em território nacional de produtos em violação das disposições do presente Decreto constitui infracção comercial, puníveis nos termos da Lei da Actividade Comercial.

ARTIGO 8

(Fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Decreto compete à Autoridade Tributaria e à Inspeção Nacional das Actividades Económicas.

2. Os demais órgãos de Inspeção do Estado devem comunicar às entidades referidas no número anterior qualquer situação de incumprimento detectada.

ARTIGO 9

(Disposição transitória)

O presente Decreto aplica-se às importações de produtos sujeitos a restrições quantitativas, no regime de importação não automática.

Anexo I

Quadro 1: Lista de Produtos sujeitos a restrições quantitativas

<i>N.º</i>	<i>Produto</i>	<i>Código SH</i>	<i>Observações</i>
1	Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição	02.07	Produção nacional disponível; importação apenas para completar a oferta
2	Arroz	10.06	Produção nacional disponível; importação apenas para completar a oferta
3	Açúcar de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido	17.01	Produção nacional disponível; importação apenas para completar a oferta
4	Óleo de Palma alimentar refinados, não acondicionado para venda a retalho	1511.90.00	Produção nacional disponível; importação apenas para completar a oferta
5	Água engarrafada (Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas)	2202.10.00	Produção nacional disponível; importação apenas para completar a oferta
6	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:	19.02	Produção nacional disponível; importação apenas para completar a oferta
7	Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes	25.01	Produção nacional disponível; importação apenas para completar a oferta

	anti-aglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar:		
8	Cimento Portland	25.23	Produzido em unidades industriais nacionais com capacidade de satisfazer a procura interna.
9	Tijoleira	6904 6907 6908	Indústria nascente. Produção nacional disponível; importação apenas para completar a oferta
10	Farinha de milho	1102.20.00	Produção nacional disponível; importação apenas para completar a oferta
11	Bebidas alcoólicas (cerveja)	22.03 22.04 22.08	Produção nacional disponível; importações apenas para complementar oferta especial.
12	Mobiliário de madeira e metálico	94.03 94.04	Incentivo à indústria local, reduzindo importações não essenciais.
13	Produtos de papel e papelão (excepto papel para fins essenciais como educação)	48	Produção nacional disponível; importações apenas para itens especializados.
14	Bebidas não alcoólicas e refrigerantes	20.09 22.02	Produção nacional suficiente; importações apenas para marcas específicas.
15	Trigo em grão	10.01	Sujeito a licença de importação para permitir ou priorizar a alocação de divisas
16	Milho	10.05	Sujeito a licença de importação para permitir ou priorizar a alocação de divisas

Decreto n.º 52/2025**de 29 de Dezembro**

Tornando-se necessário alterar o Regulamento do Reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto n.º 78/2017, de 28 de Dezembro, e alterado pelo Decreto n.º 30/2022, de 23 de Junho, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1**(Alteração)**

São alterados os artigos 4, 5, 7, 8, 10, 13, e 16, o Capítulo III e os seus artigos 18, 19, 20, 21, 22, 23, assim como os artigos 25 e 26 do Regulamento do Reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto n.º 78/2017, de 28 de Dezembro, e alterado pelo Decreto n.º 30/2022, de 23 de Junho, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 4**(Documentos de suporte)**

1. [...]

a) [...]

b) nota justificativa do reembolso;

c) [...]

d) extracto que identifique todos os clientes a quem, durante o período de reporte, foram efectuadas transmissões de bens e prestações de serviços sobre as quais foi liquidado o IVA, devendo o mesmo indicar, para cada cliente:

i. o nome;

ii. o Número Único de Identificação Tributária (NUIT);

iii. o número e data de cada factura ou documento equivalente;

iv. valor líquido da factura;

v. montante de IVA liquidado;

vi. descrição de bens e serviços fornecidos, incluindo a forma de transmissão.

e) extracto que identifique todos os clientes a quem, durante o período de reporte, foram efectuadas as transmissões de bens e prestações de serviços relativamente às quais não foi liquidado imposto, distinguindo-as entre as que conferem e as que não conferem direito à dedução, devendo indicar o valor da transação, a descrição da operação, o enquadramento legal aplicável e, quando disponível, a identificação do cliente;

f) extracto que identifique as regularizações efectuadas nas declarações periódicas, relativas ao período à que corresponde o total de crédito, o tipo de operação realizada e a identificação do sujeito passivo e ainda o valor da regularização do IVA e a respectiva base de incidência;

g) cópias dos balancetes analíticos mensais, de todo o período de crédito, incluindo o balancete analítico do mês em que se solicita o reembolso;

h) cópia do documento único definitivo passado pela competente estância aduaneira, no caso de importação ou exportação, respectivos termo de compromisso, incluindo os correspondentes extractos, devendo indicar o número da declaração, valor aduaneiro e o IVA suportado, no caso da importação;

i) documentos comprovativos da expedição de mercadorias, no caso de transporte internacional; e

j) cópias de contratos de prestação de serviços, devidamente reconhecidos pelos serviços notariais;

2. [...]

3. Os exportadores podem solicitar o reembolso quando o montante do seu crédito, for superior a 20.000,00MT (vinte mil meticais), devendo para o efeito, juntar a garantia prevista n.º 9 do artigo 21 do Código do IVA, nas condições estabelecidas no artigo 6 do Regulamento daquele Código, bem como o documento comprovativo da exportação, passado pela competente Estância Aduaneira, incluindo em termo de compromisso da instituição bancária da intermediação do processo de exportação, comprova da efectiva repartição para o país, das receitas da exportação ou, alternativamente, tome em declaração, o compromisso de que as receitas de exportação, serão repatriadas para o país, nos termos da Lei Cambial.

4. Os documentos de suporte referidos no presente artigo devem ser assinados, carimbados e submetidos manualmente e por transmissão electrónica de dados, nomeadamente por correio electrónico institucional, dispositivos de armazenamento externo, plataformas seguras de partilha de ficheiros ou outros meios definidos pela Administração Tributária.

5. Os extractos referidos no n.º 1 do presente artigo devem ser elaborados conforme modelo a aprovar pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

6. Sempre que os documentos acima referidos se revelem insuficientes, a Administração Tributária pode solicitar informação adicional para a análise do pedido de reembolso.

ARTIGO 5**(Suspensão do prazo de concessão de reembolsos)**

1. [...]

2. [...]

3. A notificação de suspensão deve:

a) indicar claramente os motivos da suspensão e a base legal aplicável;

b) especificar as informações ou a documentação adicional requerida; e

c) fixar o prazo de trinta (30) dias, a contar da data de recepção da notificação, para que o requerente regularize a situação ou demonstre que a omissão não lhe é imputável.

4. O período de suspensão termina na primeira das seguintes datas:

a) a data em que o requerente fornece integralmente as informações ou documentos requeridos; ou

b) o termo do prazo de resposta fixado na notificação de suspensão.”

ARTIGO 7**(Decisão do reembolso)**

1. Os pedidos de reembolso referidos no artigo 3 do presente Regulamento devem ser instruídos e apreciados segundo os níveis de competência estabelecidos por despacho do Director-Geral de Impostos, sendo a decisão que sobre eles recair comunicada ao sujeito passivo solicitante, nos termos do previsto no n.º 10 do artigo 21 do Código do IVA.

2. [...]

3. [...]

4. Sendo o sujeito passivo devedor de imposto, é suspensa a concessão dos reembolsos que não estejam garantidos nos termos do n.º 9 do artigo 21 do Código do IVA, até que o imposto devido seja pago ou garantido nos termos do Código das Execuções Fiscais.

ARTIGO 8

(Garantias para efeitos de reembolso)

1. As garantias previstas no n.º 9 do artigo 21 do Código do IVA são constituídas a favor da Direcção-Geral de Impostos, mediante a fiança bancária, seguro-caução, e depósito bancário ou outra garantia adequada.

2. [...]

3. [...]

4. [...]"

"ARTIGO 10

(Aprovisionamento da conta de reembolsos do IVA)

O Ministro que superintende a área das Finanças determina o montante da receita a ser deduzido e depositado em conta especializada ou dedicada dentro do e-SISTAFE, para pagamento dos reembolsos do IVA, nos termos a regulamentar por Diploma Ministerial."

"ARTIGO 13

(Indeferimento do reembolso)

1. 1 [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) tenha decorrido o período de suspensão estabelecido no n.º 12 do artigo 21 do Código do IVA.

2. [...]

3. O indeferimento do pedido de reembolso pode, ainda, ocorrer quando o sujeito passivo tenha uma dívida tributária ou irregularidades apuradas em sede da análise do pedido, de quantitativo igual ou superior ao valor do reembolso solicitado."

"ARTIGO 16

(Pedido de restituição)

1. [...]

2. O pedido de restituição só pode ser efectuado dentro do prazo de três meses a contar da data da factura ou documento equivalente que documenta aquisição de bens e serviços.

3. [...]

4. [...]

5. As missões diplomáticas e consulares, organizações internacionais com o estatuto diplomático, incluindo os seus representantes beneficiários da restituição do IVA, devem manter em sua posse os registos relativos as suas aquisições que tiverem sido objecto de restituição por um período de dois anos."

"CAPÍTULO III

Regime Especial de Reembolso do IVA para as Entidades que Operam nos Sectores Mineiro e Petrolífero

ARTIGO 18

(Âmbito de aplicação)

O presente regime estabelece os procedimentos especiais aplicáveis ao Reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado às entidades que operam nos sectores mineiros e petrolíferos, nomeadamente:

a) titulares de uma licença de pesquisa e prospecção mineira;

b) concessionários mineiros;

c) entidades abrangidas por um contrato de concessão de pesquisa e produção de petróleo ou instrumentos equivalentes, incluindo:

i) concessionárias;

ii) entidades de Objecto Específico previstas no Regime Jurídico e Contratual Especial aplicável ao Projecto de Gás Natural Liquefeito nas Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma; e

iii) operadores designados.

d) outras entidades cujo volume de negócios provenha, em pelo menos 60%, das entidades referidas nas alíneas anteriores.

ARTIGO 19

(Elegibilidade)

1. O acesso ao presente regime pelas entidades referidas no artigo 18, do presente Regime depende do preenchimento das seguintes condições:

a) nas fases de pesquisa e prospecção ou de desenvolvimento, o projecto deve envolver um investimento já realizado ou a realizar no montante igual ou superior ao equivalente a USD 25 milhões; e

b) na fase de produção, mais de 60% do volume de vendas da entidade deve ser destinado à exportação.

2. O acesso ao presente regime pelas entidades referidas no ponto ii) da alínea c) e na alínea d) do artigo 18 fica condicionado ao acesso ao mesmo regime pelas entidades referidas nas alíneas a), b) ou ponto i) da alínea c) do mesmo artigo, às quais estejam vinculadas, independentemente da fase ou condição específica do projecto a que as referidas entidades se encontram afectam.

3. Apenas podem beneficiar do presente Regime os sujeitos passivos que, nos três (3) exercícios fiscais anteriores ao pedido, não tenham sido objecto de decisão administrativa ou transitada em julgado que tenha confirmado a prática de infracções fiscais graves, incluindo, nomeadamente, fraude fiscal, falsificação documental ou omissão dolosa de operações relevantes para efeitos de Imposto sobre Valor Acrescentado.

4. O acesso ao presente Regime por parte das entidades elegíveis está sujeito a registo prévio junto da Direcção-Geral de Impostos, o qual deve ser antecedido de solicitação por escrito apresentada por cada sujeito passivo.

5. A Direcção-Geral de Impostos deve analisar o pedido e notificar o sujeito passivo da sua aprovação, no prazo de quinze (15) dias a contar da data da submissão da respectiva solicitação, desde que a mesma esteja acompanhada da documentação comprovativa do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos números 1 e 2 do presente artigo.

6. O registo é válido por um período de doze (12) meses, sendo obrigatória a sua renovação anual mediante:

- a) submissão de novo pedido de renovação; e
- b) verificação da manutenção dos requisitos de elegibilidade.

ARTIGO 20

(Prazo para notificação da suspensão)

Para efeitos do disposto no n.º 12 do Artigo 21 do Código do IVA, a suspensão deve ser notificada ao requerente, por escrito, no prazo de trinta (30) dias a contar da data de submissão do pedido de reembolso do IVA, sem prejuízo de, após esse prazo, poderem ser solicitados elementos adicionais relevantes para a análise dos pedidos de reembolso.

ARTIGO 21

(Deferimento tácito)

1. Caso não seja emitida e notificada ao sujeito passivo, por escrito, uma decisão de aprovação ou rejeição do pedido no prazo de noventa (90) dias a contar da data referida no n.º 1 do artigo 7 do presente Regulamento, exceptuando-se o período de suspensão devidamente notificado nos termos do artigo 20 do presente Regime, o pedido considera-se tacitamente deferido, produzindo os mesmos efeitos jurídicos de um deferimento expresse.

2. O prazo para o deferimento tácito referido no número anterior será reduzido para sessenta (60) dias com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2028, salvo se a migração para a digitalização do processo de reembolsos de IVA ocorrer em data anterior, caso em que o referido prazo será reduzido com o decurso de doze (12) meses contados da data efectiva da migração, não podendo, em nenhum caso, ultrapassar o prazo de 1 de Janeiro de 2028.

3. O diferimento tácito, não impede a continuidade de análise do processo por parte da Administração Tributária.

4. No caso de um reembolso de IVA ser pago ao abrigo do presente Regime, na sequência de uma aprovação expressa ou tácita nos termos do presente artigo, e vir a ser posteriormente determinado, por decisão administrativa ou transitada em julgado, que o mesmo foi indevidamente concedido ou que excede o montante efectivamente devido, o sujeito passivo será obrigado a restituir o montante indevidamente recebido, no prazo de trinta 30 dias a contar da data da notificação, nos termos do artigo 145 da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

ARTIGO 22

(Prestação de caução)

1. A Direcção-Geral de Impostos pode exigir a prestação de caução até ao limite do montante do reembolso reclamado, nos casos em que o sujeito passivo apresente um histórico de irregularidades fiscais que revelem risco material para a validade ou legitimidade do pedido de reembolso, até a comprovação clara e inequívoca de que o quantitativo que a mesma garante é legítimo e se verifique não haver dívidas em relação aos outros períodos.

2. Para efeitos do número anterior, do presente artigo, considera-se existir histórico de irregularidades quando, em pelo menos um (1) dos últimos dois (2) exercícios fiscais:

- a) o sujeito passivo tenha sido objecto de correções em sede de Imposto sobre Valor Acrescentado em montante acumulado superior a 20% do imposto declarado, na sequência de análise de pedidos de reembolso ou acções de fiscalização, desde que tais correcções sejam confirmadas através de uma decisão administrativa ou judicial transitada em julgado;

b) tenham sido detectadas omissões ou inexactidões sistemáticas nas declarações periódicas de IVA que representem risco material para a validade ou legitimidade do pedido de reembolso, devidamente documentadas por auto ou relatório na sequência de análise de pedidos de reembolso ou acções de fiscalização; ou

c) o sujeito passivo tenha, em três (3) períodos fiscais distintos, deixado de entregar declarações periódicas dentro do prazo legal, sem justificação válida aceite pela Administração Tributária.

3. O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica aos sujeitos passivos que solicitem reembolsos com regularidade mensal ou que pela natureza das suas operações se apresentem numa posição credora no balanço global ao longo dos últimos doze (12) períodos de imposto.

4. Quando os pedidos de reembolso disserem respeito à projectos que envolvam múltiplos titulares de licença, concessionárias e/ou Entidades de Objecto Específico, a dispensa da obrigação de prestação de caução prevista no número anterior aplica-se a todas as entidades participantes, desde que pelo menos uma delas satisfaça os requisitos aí estabelecidos, relativamente ao projeto em causa.

5. As entidades referidas na alínea d) do artigo 18 estão sempre sujeitas à obrigação de prestação de caução, independentemente do seu histórico fiscal ou da frequência com que apresentem pedidos de reembolso.

ARTIGO 23

(Reclamações gratuitas e recursos hierárquicos)

1. As entidades elegíveis ao presente Regime podem impugnar qualquer decisão emitida pela Direcção-Geral de Impostos ao abrigo do presente Regime, que resulte no indeferimento total ou parcial de um pedido de Reembolso do Imposto sobre Valor Acrescentado, mediante os meios administrativos previstos na Lei estabelece os princípios e normas gerais do ordenamento jurídico tributário moçambicano e aplica-se a todos os tributos nacionais e autárquicos, nomeadamente:

- a) reclamação a apresentar no prazo legal e a decidir pela autoridade competente no prazo de quarenta e cinco (45) dias de calendário a contar da sua recepção; e
- b) recurso hierárquico, a interpor no prazo legal e a decidir pela autoridade competente no prazo de trinta (30) dias a contar da recepção.

2. A ausência de decisão nos prazos referidos no n.º 1 do presente artigo, implica o deferimento tácito da reclamação ou do recurso, com os mesmos efeitos jurídicos de uma decisão expressamente favorável ao sujeito passivo, incluindo a obrigação de pagamento do reembolso.”

“CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 25

(Reembolso Indevido)

1. Deferido o pedido, a Direcção-Geral de Impostos credita na conta bancária do peticionário o montante da restituição ou reembolso e comunica o facto ao requerente.

2. O imposto indevidamente ou em excesso reembolsado é descontado em futuros pedidos, até a concorrência dos respectivos montantes.

3. Decorridos mais de sessenta dias sobre o reembolso indevido ou em excesso sem que possa ter aplicação o determinado no n.º 2 deste artigo, notifica-se ao beneficiário a proceder a restituição do montante indevidamente recebido.

4. Enquanto não estiver pago o montante referido nos termos dos números anteriores, não se procede a qualquer reembolso do imposto à mesma entidade.

ARTIGO 26

(Dúvidas ou Omissões)

Sempre que na aplicação deste Regulamento se suscitem dúvidas ou omissões aplicam-se as normas gerais do Código do IVA.”

ARTIGO 2

(Revogação)

É revogado o artigo 24 do Regulamento do Reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto n.º 78/2017, de 28 de Dezembro, e alterado pelo Decreto n.º 30/2022, de 23 de Junho.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Dezembro de 2025.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levy*.